



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição por força do efeito devolutivo da Apelação à luz dos § 1º, 2º e 3º do art. 515 CPC.

Pedro Medeiros de Almeida

Rio de Janeiro

2014

PEDRO MEDEIROS DE ALMEIDA

Afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição por força do efeito devolutivo da
Apelação à luz dos § 1º, 2º e 3º do art. 515 CPC.

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Orientadora: Maria de Fátima A. São Pedro.

Rio de Janeiro

2014

AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO POR FORÇA DO
EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO À LUZ DOS § 1º, 2º E 3º DO ART. 515
CPC.

Pedro Medeiros de Almeida
Graduado pela faculdade da Cidade.
Advogado.

Resumo: O corrente trabalho científico tem por intenção estudar o modelo recursal de Apelação, sob o prisma da sua extensão e profundidade, além da devolutividade estampada no artigo 515, do CPC. Elabora-se um exame dos parágrafos 1º e 2º do aludido artigo com o escopo de aclarar o quão amplo já era o íntimo do efeito devolutivo na Apelação, extrapolando a ainda mais, com o surgimento da Lei nº 10.352 de 2001, que trouxe o parágrafo 3º ao mesmo dispositivo, certificando que o intuito de legislador é conceder menos rigidez ao dogma do duplo grau de jurisdição, dilatando a devolução da matéria para que atinja da mesma forma as matérias de direito em que aptas para julgamento isto é, ainda, quando o litigante não conseguir alegar em primeiro grau de jurisdição por motivos excepcionais.

Palavras-chave: Apelação. Efeito Devolutivo. Duplo Grau de Jurisdição. Constitucionalidade.

Sumário: Introdução. 1. Devolução da Matéria Recorrida. 2. Extensão e Profundidade. 3. Teria da Causa Madura e sua Constitucionalidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

As legislações constitucionais e infraconstitucionais garantem aos suplicantes a correção dos arbítrios judiciais, qualquer que seja sua essência, defendida pela ideia da imperfeição humana dos Julgadores e da natural oposição humana. Dessa forma, pretende-se assegurar que os julgamentos reflitam as conveniências ao bem comum, salvaguardando desse modo os princípios emitidos pela Norma Constitucional Brasileira.

Desta feita, explanar-se-á a respeito da recapitulação judicial dos atos do juiz na prolação da sentença, sendo a prática deste anticonformismo a composição do Poder Judiciário em escalas hierárquicas, no sentido a concordar que um representante consiga reanalisar julgados de outro. Assim sendo, à definição do recurso em estudo é correlacionada a noção da existência de um reexame da matéria por outro órgão de jurisdição superior.

Em suma, discorrer-se-á sobre a taxatividade do § 3º ao art. 515 do CPC, qualificado como Teoria da Causa Madura que recai em excepcionalidade ao princípio do duplo grau de jurisdição, posto que ao contemplar a ampliação do efeito devolutivo da Apelação, adotou o legislador pela agilidade. Nesse contexto, circunstâncias idênticas devem auferir igual trato. Sempre que desnecessária a devolução dos autos à origem para julgamento é pelo justo motivo de já se encontrar saneado e maduro. Com isso, o tribunal examinará a objetivo formulado pelo autor, ainda que o magistrado a quo não tivesse observado.

Por fim, a presente controvérsia está baseada e amplamente pacificada no entendimento jurisprudencial e doutrinário correspondente.

1. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA RECORRIDA

Os recursos objetivam a modificação de um pronunciamento judicial, a anulação ou o aperfeiçoamento do direito tutelado no mesmo conceito processual onde se apresenta o veredicto judicial vergastado. Estes remédios, então, submetem-se a especificações e preceitos próprios, em especial os princípios da proibição da *reformatio in pejus*, do duplo grau de jurisdição, da singularidade e da fungibilidade.

Destacando o princípio da singularidade, os provimentos judiciais que põem fim ao processo com ou sem análise de mérito outorga-se a interposição de peça recursal específica, qual seja, Apelação, expressa nos artigos 513 a 521 CPC.

Apelação, desta feita, consiste no recurso interposto em face das sentenças de primeira instância de jurisdição a fim de levar a cognição da causa à reanálise dos magistrados de segunda instância, projetando uma modificação total ou parcial do resultado impugnado ou mesmo sua revogação.

Desse modo, o instrumento de apelo, art. 513 CPC, enquanto continuação do direito postulante compõe-se no remédio procedimental cabível aos legitimados no intuito de fomentar a execução do dever jurisdicional do tribunal, no mesmo arranjo processual, com o propósito de anular ou reformar, parcial ou totalmente, a sentença de primeira instância de jurisdição.

Dentre as consequências instituídas pela intervenção dos recursos, igualmente relevantes à Apelação, merecem ser destacados o efeito suspensivo e o devolutivo, sem esquecer-se daqueles colacionados com a eficácia da decisão recorrida e com a manifestação pelo Tribunal acerca do recurso de Apelação.

A parte inicial do caput do art. 520 CPC, firma à Apelação o efeito suspensivo, de maneira que a sentença, com ou sem resolução de mérito, não promova seu fim durante o lapso temporal para a sua interposição, e depois de proposta, valendo destacar que a Apelação, em verdade, não tranca os efeitos da decisão apelada, visto que não foram constituídos, mas impossibilita a sentença de operar seus efeitos até a publicação do Acórdão da Apelação.

Por conseguinte, e ao meu analisar o mais importante dos efeitos, destaca-se a ação devolutiva da Apelação, como está compreendido em uma atribuição ao Tribunal ad quem para conhecimento da matéria já apreciada pelo julgador de instância inferior, cabendo acrescentar, ainda, que atribui-se a habilitação para reexame da matéria o órgão ou tribunal distinto daquele que promulgou a decisão afrontada.

O remédio intermediado declina ao órgão ad quem o conteúdo verdadeiramente impugnado. Assim, ao Tribunal compete o julgamento que estiver abrangido nas razões recursais, nos moldes postulados no pedido de novo pronunciamento (*tantum devolutum quantum appellatum*). Disto pressupõe que o efeito devolutivo consiste em ato de impugnação, cabendo destacar que a intervenção por meio de recurso não se confunde ao efeito devolutivo na remessa necessária do art. 475 CPC. Portanto, como não se permite o pleito genérico (art. 286 CPC), o remédio em comento não pode ser intentado de maneira abstrata, mas com a intensão recursal cristalina. O finco da devolução da matéria compõe o mérito do recurso, em outras palavras, o objeto pelo qual o tribunal deve se pronunciar.

Portanto, o efeito devolutivo da Apelação concede a reivindicação ante qualquer falha contida na sentença, seja em seu julgamento; ou na sua forma (*error in procedendo*). Diante disto, intercorrerá na modificação da sentença publicada por novo pronunciamento do tribunal, qual seja, um acórdão.

Pelo exposto, há de se entender, que o termo devolução não se refere à delegação de poder ao órgão superior, mas sim uma divisão da competência de ambas as instâncias, porém cada uma limitada ao seu tempo de ação e aos limites impostos pela legislação. Quando se recorre, o que se almeja é a revisão da matéria, um reexame da lide já decidida pelo judiciário.

Por fim, o retorno do conteúdo meritório compreende não apenas as matérias que foram resolvidas na decisão recorrida, mas também aquelas que poderiam tê-lo sido. Assim, estão compreendidas tanto as matérias aprofundadas de ofício quanto as fases de mérito e outros argumentos dos litigantes.

2. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE

A extensão da devolutividade pauta-se em face da extensão da repulsa: *tantum devolutum quantum appellatum*.

O fiel aspecto do efeito devolutivo consiste na apreciação de duas particularidades: o precípua está relacionado à sua extensão; já o secundário, à sua profundidade. Abalzar o efeito devolutivo quanto a sua extensão é discriminar o que se apresenta, por vias do instrumento recursal, a apreciação pelo órgão ad quem; aferir a profundidade consiste em estabelecer qual a matéria, conteúdo, que o órgão ad quem terá para julgar.

Para Moreira¹ quanto este dispositivo:

delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar.

Corroborando tal pensamento, Didier Jr. e Cunha² explicam:

quanto à extensão o grau é definido pelo recorrente, nas razões de seu recurso. Significa dizer que, ao deduzir o pedido de nova decisão, o recorrente fixa a extensão da devolutividade, a fim de que o tribunal possa julgar o recurso. Trata-se da aplicação do aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*, valendo dizer que, nesse caso, a matéria a ser apreciada pelo tribunal é delimitada por que é submetido ao órgão ad quem a partir da amplitude das razões apresentadas no recurso. O objeto

¹ MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 16. ed. Ver. atual. eampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p.429.

² DIDIER JR., F e CUNHA, Leonardo. Curso de Direito Processual Civil. 9. ed. vol. 3. Salvador: Editora JusPodivm, 2011, p.106.

do julgamento pelo órgão ad quem pode ser igual ou menos extenso comparativamente ao julgamento do órgão a quo, mas nunca mais extenso [...] por sua vez, quanto a profundidade do efeito devolutivo é medida pelo material jurídico e fático com que o órgão ad quem poderá trabalhar. A profundidade deste efeito consiste em determinar em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação – sempre, é óbvio, dentro dos limites da matéria impugnada.

Neste panorama, o art. 515, caput, do CPC, estabelece que “a Apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, não impossibilitando o Tribunal em segunda instância de apreciar todos os quesitos suscitados, argumentados e controvertidos nos autos do processo, mesmo que a sentença não os vislumbre assentados por inteiro, ou igualmente quando o magistrado resolva acolher somente um dos fundamentos levantados pelos partícipes processuais, assim como capitulado nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.

O primeiro parágrafo do artigo 515 CPC tem sua função taxada quanto à extensão do recurso de apelo, acrescentando, excepcionalmente, a seara da atividade do tribunal ad quem. Isso acontece quando o conteúdo ao que se contextualiza à referida norma estão compreendido na conclusão da sentença.

Desta feita, ainda que a sentença não agracie todos os capítulos ventilados e debatidos pelas partes processuais, envolvidos e o representante do Ministério, a Apelação agrega o exame destes róis ao órgão superior.

Ademais, o segundo parágrafo do art. 515 do CPC importa à profundidade da devolução da Apelação. Neste momento, sua função é aclarar o conhecimento pelo órgão ad quem de toda gama de elementos que ali se encontravam à disposição em primeira instância no momento em que este decidiu sobre a causa. Com isso, a instância superior não está atrelada aos elementos e a teoria esboçada no pleito de reforma da decisão terminativa, do contrário, permanece desimpedida para analisar a todos os critérios apontados no processo, ainda que não expressamente destacados nas razões do recurso.

Destarte, os parágrafos 1º e 2º do art. 515 do mesmo diploma legal constituem ressalvas ao princípio devolutivo da Apelação, em razão de conceder ao Tribunal a prerrogativa de examinar fatos sequer presenciados em sentença de mérito ou ainda fomentados pelos personagens processuais, sem qualquer pretensão estimada, embora limitado ao requerimento de reforma postulado pelo autor do recurso de Apelação.

Por derradeiro, cabe destacar que o efeito devolutivo do recurso de apelação só abarca a causa de pedir contida na inicial, sendo incabível qualquer tipo de inovação. Já em relação à profundidade, cabe mencionar que esta é mais abrangente, entretanto, limitado à pretensão contida na inicial, devendo ser reconhecido o limite da demanda.

3. TEORIA DA CAUSA MADURA E SUA CONSTITUCIONALIDADE

A Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, gerou inúmeras mudanças no CPC. No que tange ao recurso de apelo, a nova lei trouxe o § 3º no rol do art. 515 CPC, cuja aplicação concede aos tribunais o conhecimento e por conseguinte o julgamento das causas extintas sem resolução do mérito em primeiro grau de jurisdição, desde que aborde exclusivamente a respeito de questões de direito e que o processo esteja apto julgamento.

Desta feita, o tribunal não mais se limita a examinar as questões consignadas no recurso nem aquelas presentes em sentença. Embora a investida do recurso em tela tenha de limitar-se à decisão que determinou o encerramento da demanda sem resolução do mérito, estendeu-se o efeito devolutivo do recurso para autorizar ao tribunal deliberar diretamente a demanda, não somente a matéria de mérito impugnada, como também a não impugnada, ou, ainda, tão pouco decidida.

Não obstante, com o surgimento do referido dispositivo legal, sobrevieram discordâncias jurisprudenciais e doutrinárias, indagando se este instrumento legal acarreta em ofensa e lesão ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Dada a nova escrita legal, admitiu-se que o recurso de Apelação tenha um aspecto mais amplo do que meramente caucionar a revisão, facultando aos tribunais, na possibilidade de interposição do recurso de Apelação objetivando a modificação de sentença terminativa, aprofundar a análise do mérito da causa, desde que verse sobre questão puramente de direito e esteja, o processo, em condições de imediato julgamento, ou seja, “maduro”.

Contudo, ainda que sobrevenha a imprescindibilidade de instrução probatória, nada obsta que o juízo de segundo grau determine as providências cabíveis, isentando o retorno do processo ao juízo a quo, sob pena de tornar letra morta o prescrito no § 3º do art. 515 CPC, ofendendo as normas principiológicas da celeridade processual e da economia.

Assim, é absolutamente plausível limitar o duplo grau de jurisdição, no entendimento de aforar o princípio da celeridade (objetividade) processual. E o que se alcança com o advento do parágrafo 3º do art. 515 CPC é agilizar o fornecimento jurisdicional, não o tornando inconstitucional, dado que em certas circunstâncias podem os princípios emanados da Constituição Brasileira ser excepcionados, mormente para privilegiar outros princípios.

A viabilidade de o tribunal ir diretamente a análise do mérito, sem a obrigatoriedade de devolver o processo ao juízo preliminar, sem dúvidas, conserva mais garantias aos litigantes, que verão os seus imbrólios solucionados com maior celeridade e sem prejudicar o duplo grau de jurisdição, posto que a lide já se encontrava pronta para apreciação e julgamento no juízo primário.

Esse entendimento pode ser verificado em julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgamento do REsp nº 797.989, da lavra do Ministro Humberto Martins, e do Resp nº 657.407, da lavra do Ministro Castro Meira³:

4. O art. 515, § 3º, do CPC deve ser lido à luz do disposto no art. 330, I, do mesmo diploma, que trata do julgamento imediato do mérito. Poderá o Tribunal (assim como o juiz de primeiro grau poderia) pronunciar-se desde logo sobre o mérito se as questões de mérito forem exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de novas provas. Entendimento doutrinário e jurisprudencial.

3. Após a Lei nº 10.352/2001, que imprimiu profundas modificações no CPC, houve um abrandamento do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum', já que o art. 515, § 3º, permitiu ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, 'julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento'.

4. 'Havendo requerimento expresso do apelante, é obrigatório ao Tribunal, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, já conhecer do mérito da demanda, ao prover a apelação interposta contra a sentença terminativa, a não ser que a matéria ainda reclame alguma providência ou prova a ser produzida no juízo singular' (Leonardo José Carneiro da Cunha in Inovações no Processo Civil: Comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 85-86).

5. Se o Tribunal pode analisar diretamente o mérito da causa, afastada a alegação de julgamento ultra ou extra petita, por força da autorização contida no art. 515, § 3º do CPC, igualmente pode determinar a baixa dos autos ao juízo singular, ainda que o apelante não tenha requerido, sem que isso importe em violação ao postulado do devido processo legal.

Didier Junior, Apud Moreira e Jorge⁴, coloca-se igualmente favorável a não afronta ao duplo grau de jurisdição, bem como destaca a existência de dois requisitos para que o tribunal possa adentrar, de imediato, o mérito da questão:

Este dispositivo admite que o Tribunal, reformando sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, possa avançar na análise do próprio mérito da demanda, desde que não haja mais necessidade de dilação probatória. Para tanto, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: a) a apelação tenha por

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 797.989, Santa Catarina, julgado em 22 de abril de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200501903057&dt_publicacao=15/05/2008>. Acesso em: 18 jun. 2014.

⁴ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 89.

fundamento o error in iudicando; b) a apelação seja provida, ou seja, o Tribunal não vislumbre causa de inadmissibilidade da demanda – a reconhecida pelo juízo a quo ou outra qualquer; c) é preciso que haja pedido da parte apelante, até porque o § 3º do art.515 diz respeito à extensão do efeito devolutivo e, assim, está relacionada à necessidade de provação do recorrente; d) constata-se que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, ou questão de fato/direito que não demande mais provas – apurando-se, enfim, que a causa está madura, em condições de imediato julgamento.

Câmara⁵ também indica que, na interpretação a ser dada ao referido § 3º, devem estar presentes tais requisitos:

Basta que a causa esteja em condições de imediato julgamento para que o Tribunal ad quem possa pronunciar-se sobre o mérito da causa. E arremata: 'Dito de outro modo, entendemos que o art. 515, § 3º, do CPC deve ser lido à luz do disposto no art. 330, I, do mesmo diploma, que trata do julgamento imediato do mérito. Poderá o Tribunal (assim como o juiz de primeiro grau poderia) pronunciar-se desde logo sobre o mérito se as questões de mérito forem exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de novas provas.

Por todo o exposto, conclui-se que não há afronta ao aludido princípio constitucional, bem como se destaca a sua fiel legalidade por trazer à discussão judicial a valoração dos princípios da celeridade e da economia processual, haja vista suprimir a delonga processual em razão do processo se encontrar apto ao julgamento de mérito e sem acarretar em violação ao contraditório.

CONCLUSÃO

Diante de todo estudo e conhecimento doutrinário jurisprudencial, conclui-se, por fim, que o efeito devolutivo pode ser visto sob duas perspectivas: a extensão e a profundidade. A primeira verifica-se no plano horizontal, de modo que é observada na exata delimitação da impugnação pelo recorrente. Já a segunda é notada no plano vertical, razão pela qual a

⁵ CÂMARA, A. Freitas. Lições de direito processual civil. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.90.

cognição do Tribunal sob essa dimensão será a mais ampla possível, mas vinculada a extensão fixada pelo recorrente.

Relacionam-se com a extensão do efeito devolutivo da Apelação o princípio do dispositivo e o do duplo grau de jurisdição. Nesta linha, o *tantum devolutum quantum appellatum* previsto no caput do art. 515 do CPC relaciona-se inteiramente à transferência ao órgão ad quem dos capítulos que foram objeto de recurso.

Ante a isto, a cognição do órgão ad quem está correlacionada com o que restou decidido pelo juízo a quo e que fora objeto de impugnação pelo recorrente. Contudo, o Código de Ritos em seu art. 515, § 3º, permite o alargamento dessa extensão visto que autoriza o órgão ad quem, estando presentes os requisitos legais, a proferir desde já uma sentença definitiva mesmo tendo sido impugnada uma sentença terminativa.

Saliente-se que a ideia de o duplo grau de jurisdição como princípio não torna inconstitucional o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que em certas circunstâncias podem os princípios constitucionais ser excepcionados, mormente para prevalecer outros princípios, tais como o da celeridade e da economia processual, que, na realidade, visam promover maior acesso efetivo ao ordenamento jurídico justo e satisfazer o interesse público por ser um útil instrumento ao combate à morosidade processual.

Por fim, não se pode deixar de destacar a influência e a importância do inciso I do art. 330 do CPC na interpretação do art. 515, § 3º, posto que o Tribunal poderá analisar a causa não só quando a questão for unicamente de direito, mas também quando houver questões de fato em condições de imediato julgamento sem a necessidade de determinar o retorno dos autos para o juízo a quo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jul.2014.

CÂMARA, A. Freitas. Lições de direito processual civil. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAMARA, A. Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CAMARA, A. Freitas. Relativização da Coisa Julgada. Org. DIDIER JR., F. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

DIDIER JR., F e CUNHA, Leonardo. Curso de Direito Processual Civil. 9. ed. vol. 3. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 11. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Curso completo de processo civil. Niterói: Impetus, 2014.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 16. ed. Ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos". 4. ed., São Paulo: RT, 1997.

THEODORO, Humberto Júnior. Curso de direito processual civil, teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.